



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.008, DE 2017.

Altera a Lei n 11.347, de 27 de setembro de 2006, para incluir o medidor glicêmico nos equipamentos das equipes de saúde da família.

Autor: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos”, para determinar que as equipes de saúde da família contem com aparelhos para a medição da glicemia para realiza o exame durante suas atividades de trabalho.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra a alta prevalência do diabetes e a gravidade de suas consequências. Diante disso, propõe que as equipes de saúde da família façam rastreamento dos casos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Autor desta propositura, Deputado Nivaldo Albuquerque, trata de tema de altíssima relevância. De fato, o controle do diabetes melito deve ser uma das prioridades de qualquer sistema de saúde, em face de suas altas prevalência e gravidade. E o rastreamento pode ser feito de forma simples, por meio de singela medida da glicemia capilar.

Todavia, cabe lembrar que esse debate ocorreu recentemente neste Parlamento, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 6.437, de 2016, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atribuições das profissões do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, ampliar o grau de formação profissional, e estabelecer as condições e tecnologias necessárias para a implantação dos cursos de aprimoramento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Trata-se de iniciativa de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, convertida recentemente, na Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018.

O projeto de lei foi apreciado por Comissão Especial cuja Presidência tive a honra de ocupar. Foi inicialmente relatado pelo Deputado Valtenir Pereira, sendo aprovado em forma de substitutivo que foi encaminhado ao Senado Federal. Quando de seu retorno a esta Câmara dos Deputados, para apreciação de um pequeno grupo de emendas propostas pelo Senado Federal, sua relatoria foi assumida pela Deputada Josi Nunes, com a mesma competência e dedicação demonstradas pelo primeiro Relator.

Dentre os vários dispositivos incluídos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, destaca-se, para este debate, a nova redação dada ao art. 3º, que trata das atividades dos agentes comunitários de saúde. Foram a ele acrescentados vários parágrafos, sendo que o § 4º e seu inciso II preveem expressamente que os agentes medirão a glicemia, em caráter excepcional, desde que assistidos por profissional de saúde de nível superior e após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEM/MS

Assim, a medida proposta no projeto de lei sob análise já foi aprovada por este Parlamento neste mesmo ano. Cabe-nos louvar, nesse contexto, tanto o Deputado Nivaldo Albuquerque quanto o Deputado Raimundo Gomes de Matos por suas iniciativas inquestionavelmente adequadas e oportunas.

Diante do exposto, considerando que a matéria já foi recentemente aprovada, **o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.008, de 2017.**

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator